



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

FERNANDO BAGGIO TRINDADE OLIVEIRA

**VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE
NA OPERAÇÃO LAVA JATO ENQUANTO ESPÉCIE DE IMPROBIDADE**

Restinga Seca, RS

2023

FERNANDO BAGGIO TRINDADE OLIVEIRA

**VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE
NA OPERAÇÃO LAVA JATO ENQUANTO ESPÉCIE DE IMPROBIDADE**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti- AMF, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Wilian Friedrich Neu.

Restinga Sêca, RS
2023

FERNANDO BAGGIO TRINDADE OLIVEIRA

**VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE
NA OPERAÇÃO ENQUANTO ESPÉCIE DE IMPROBIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia,
apresentado como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em
Direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientador: Me. Wilian Friedrich Neu

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Me. Wilian Friedrich Neu
Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso
Faculdade Antonio Meneghetti

Prof. Me Aline Martins Rospa
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti

Prof. Me. Pedro Henrique Hermes
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti

Recanto Maestro, 23 de Novembro de 2023.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E PARCIALIDADE NA OPERAÇÃO LAVA JATO ENQUANTO ESPÉCIE DE IMPROBIDADE

Fernando Baggio Trindade Oliveira¹

Wilian Friedrich Neu²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Os princípios da impessoalidade e imparcialidade que regem a administração pública. 2 As manifestações do juiz condutor da operação Lava Jato emitidas nas mídias sociais, divulgando atos do processo 3. A comparação dos impactos entre a nova e a antiga lei de improbidade administrativa. Considerações finais. Referências.

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso alude a temática sobre a violação aos princípios da impessoalidade e parcialidade na operação Lava Jato enquanto espécie de improbidade, com o foco na análise das divergências em relação à responsabilização do juiz condutor do caso em comparação com a nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/21) e a lei anterior (Lei 8249/92). A operação Lava Jato foi uma das maiores investigações de corrupção da história do Brasil, envolvendo políticos, empresários e autoridades públicas. Durante o desenrolar dessa operação, surgiram questionamentos pela mídia e por juristas em relação às atitudes do juiz da 13ª Vara federal de Curitiba, condutor do caso, especialmente, por sua postura perante o processo, sua parcialidade, o que gerou controvérsias sobre o papel desempenhado pelo Poder Judiciário. O método de abordagem a ser utilizado no presente artigo será o método indutivo, uma vez que o ponto de partida será a análise do caso Lava Jato e as formas com que o juiz condutor do caso infringiu os princípios constitucionais da impessoalidade e da parcialidade. Por fim, será abordado cada princípio infringido pelo juiz, analisando de que forma seriam vistas suas atitudes à luz da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021), comparada com a antiga lei de improbidade (Lei 8249/1992).

PALAVRAS- CHAVE: Operação Lava Jato; improbidade administrativa; parcialidade.

ABSTRACT: This course conclusion work alludes to the theme of violation of the principles of impersonality and partiality in the Lava Jato operation as a type of improbity, with a focus on analyzing divergences in relation to the responsibility of the judge handling the case in comparison with the new law of administrative improbity (Law 14,230/21) and the previous law (Law 8249/92). The Lava Jato operation was one of the largest corruption investigations in Brazilian history, involving politicians, businesspeople and public authorities. During the course of this operation, questions arose from the media and jurists regarding the attitudes of the judge of the 13th Federal Court of Curitiba, who led the case, especially due to his attitude towards the process, his partiality, which generated controversies about the role played. by the Judiciary. The approach method to be used in this article will be the inductive method, since the starting point will be the analysis of the Lava Jato case and the ways in which the judge handling the case violated the constitutional principles of impersonality and partiality. Finally, each principle violated by the judge will be addressed, analyzing how their attitudes would be seen in light of the new law on administrative improbity (Law 14,230/2021), compared to the old law on improbity (Law 8249/1992).

KEY-WORDS: Operation Lava Jato; administrative improbity; partiality

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: trindadefernand@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A nova lei de Improbidade Administrativa (lei 14.230/2021) transmutou em parte a norma 8.429/91 (antiga lei de Improbidade Administrativa), como na hipótese da exclusão da possibilidade do servidor público cometer improbidade de forma culposa, sendo considerado ato ímprobo somente a prática do ato doloso. A nova lei ainda reforça os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e da imparcialidade dos agentes públicos, incluindo juízes e membros do Ministério Público. Qualquer agente que viole estes princípios, de forma dolosa, responderá pelo ato de improbidade administrativa. Desta forma, o objetivo do presente estudo é analisar os atos jurídicos praticados pelo ex-juiz condutor da operação Lava Jato da 13ª Vara Federal de Curitiba e como estes devem ser avaliados à luz da nova lei, que estabelece sanções para atos de improbidade.

Os métodos de procedimentos a serem utilizados no presente artigo serão o método comparativo e o monográfico. O método comparativo, terá como base principal a comparação das atitudes que vieram a público do juiz condutor do caso, com viés na antiga lei de improbidade (Lei 8.429/92) em consonância com a nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/21). Tais atos serão comparados entre ambas as leis e desmistificados para saber qual de ambas as leis, aplicadas ao caso concreto, mesmo que hipoteticamente, traria resultados mais benéficos para a democracia no Brasil.

Já no método monográfico, justifica-se pela análise criteriosa dos princípios constitucionais infringidos pelo juiz condutor do caso, ocasião em que serão também analisados comentários doutrinários e publicações no Twitter do juiz, nos quais demonstra os princípios infringidos. Como técnica de pesquisa, serão analisadas também as legislações vigentes no Brasil que tratam sobre a improbidade em consonância aos princípios fundamentais da administração pública.

O método de abordagem a ser utilizado no presente artigo será o método dedutivo, uma vez que o ponto de partida será a análise da operação Lava Jato e as formas com que o juiz condutor do caso infringiu os princípios constitucionais da impessoalidade e da imparcialidade. Por fim, será abordado cada princípio infringido pelo juiz, analisando de que forma seriam vistas suas atitudes à luz da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021), comparada com a antiga lei de improbidade (Lei 8.249/1992).

Com a intenção de delimitar o tema, o presente trabalho visa analisar as condutas do juiz federal da 13ª Vara Federal, entre os anos de 2014 a 2018, época em que ocorreu parte da operação Lava Jato, e verificar os seus atos perante a nova lei de Improbidade Administrativa (lei 14.230/2021).

O tema, portanto, trata de apresentar como o juiz federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, no caso Lava Jato, portou-se perante o rito e os princípios constitucionais que regem a

administração pública, bem como analisar estes atos com olhares para a nova lei de improbidade administrativa em comparação com a lei anterior.

Por fim, o presente artigo segue a linha de pesquisa Direito, política e sociedade, uma vez que, busca analisar as condutas do juiz condutor do caso Lava Jato, no âmbito do Direito em prol da política pública brasileira com reflexos na sociedade. O caso em questão, torna-se de suma importância debater, para que sejam esclarecidos diversos aspectos para a sociedade e torne-se imprescindível a adequação da nova lei de improbidade administrativa.

1 OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O presente trabalho torna-se imprescindível para que haja uma melhor compreensão sobre a importância da impessoalidade e da imparcialidade que o juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, em processo relacionado à operação Lava Jato, deveria ter seguido. Diante disso, é notório salientar a importância de aprofundar esse tema para que haja conscientização dos servidores públicos, sobre como se deve portar em suas redes sociais e em sua vida para que através de seus atos, não sejam infringidos os princípios constitucionais da administração pública.

Em consonância a isso, é necessário salientar sobre os princípios basilares da Administração Pública e como refletem na sociedade de forma mais benéfica em prol da administração *Lato Sensu*, conforme descrito a seguir. O Direito administrativo teve seu início na França, onde as leis regulamentavam o comportamento dos seus legislados e criou-se uma concepção de tripartição de Poderes naquele Estado. A Administração Pública trata de um conjunto de serviços, agentes e órgãos institucionais que possui um viés de fazer a gestão de diversas áreas da sociedade. Vale ressaltar que todos seus atos são coniventes com o interesse público, dos direitos e da população. Os servidores públicos possuem o dever constitucional de realizar seus serviços sempre em prol do ato mais benéfico para a sociedade, não podendo assim, escolher pessoalmente a quem será favorecido por determinado ato público.

Com a promulgação da Constituição de 5 de Outubro de 1988, surgiram princípios basilares da administração Pública que norteiam como devem agir as instituições e seus servidores. Os princípios servem de inspiração para as leis e demais normas do ordenamento jurídico, estes princípios gozam de uma vida própria e possuem valores substanciais pelo simples fato de serem princípios. Não previstos em lei, tampouco em tratados, quando se advém de conduta que contraria os princípios constitucionais ou da administração pública o servidor acusado será julgado como ato ímprobo contra a Administração Pública (Bonavides, 2011. p. 255-258).

Como descrito supra, sabe-se que a Administração Pública é regida por princípios, os quais são os pilares da máquina pública e visam gerir o sistema brasileiro. Os debatidos no presente trabalho foram aqueles supostamente infringidos pelo juiz da 13ª Vara Federal de

Curitiba, o qual participou da operação Lava Jato. Adentrando à discussão principiológica, o princípio da impessoalidade advém de uma ideia de que a administração pública deve tratar todos de forma igual, sem qualquer tipo de discriminação, perseguição ou benefícios a determinadas classes ou grupos. Nem os favoritismos nem as perseguições são toleráveis na administração pública. Tampouco políticas, animosidades pessoais, ideologias, não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses de facções ou grupos de qualquer espécie. A impessoalidade é aquilo que o servidor faz em prol da administração e não de seu crescimento pessoal, seja ele na mídia, jornais ou redes sociais. Os servidores públicos devem ser impessoais conforme suas decisões, sempre buscando o melhor para a administração pública e não para si (Bandeira, 2008, pg. 114).

Há no texto constitucional a referência de aplicações concretas no princípio da impessoalidade em seu art. 37 caput.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Brasil, 1988, Art. 37)

É explícito no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, no qual exige que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, de forma que todos possam disputar-lhe de forma plena e igualitária, sem distinção de sexo, cor raça ou etnia. Da mesma forma em que consta no art. 37, inciso XXI, o qual reivindica a impessoalidade da administração pública nas licitações (Brasil, 1988).

Com isso, demonstra-se a importância da Administração Pública em possuir o princípio da impessoalidade como pilar em sua estrutura organizacional, pois regulamenta todos os atos de seus agentes, instituições e repartições, de modo que não haja favoritismo nos seus atos, tampouco seja possível usufruir da máquina pública para satisfazer interesses pessoais (Bandeira, 2008, pg.115). Pode-se observar que o princípio supracitado é imprescindível para o funcionamento da administração pública. Neste sentido, faz-se necessário o amplo conhecimento dos servidores públicos sobre a base principiológica citada. Isso porque se verifica que determinados servidores usufruem de sua investidura pública para satisfazer seus interesses pessoais e suas “propagandas” profissionais.

Como se pode ver, o princípio da impessoalidade é de suma importância para a administração pública e para a sociedade. Porém, esse não deve ser analisado isoladamente, faz-se necessário enaltecer também o princípio da imparcialidade da administração pública, o qual

será debatido a seguir.

O princípio da imparcialidade está disposto no art. 11 da nova lei de improbidade administrativa (14.230/2021). Porém, teve seu início contíguo com os demais princípios atrelados a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

Cabe salientar que tal princípio visa que o Estado haja de forma imparcial em seus atos, seja em uma licitação, em concurso público ou em uma decisão judicial. O princípio da imparcialidade surgiu com o propósito de liquidar a formação de uma opinião sobre determinado caso antes de seu julgamento, pois possui um viés de salvaguardar o exercício da função pública e privada. Neste princípio, de um lado está presente a administração pública e de outro a iniciativa privada, ambas as partes devem ser tratadas de forma harmônica, sem que haja um benefício para uma delas (Moraes, 2016. p. 356).

Não obstante a isso, cabe salientar que um dos símbolos mais obsoletos do Direito, *Themis* (*Themis*), a “Deusa da Justiça”, demonstra em apenas uma imagem o que é o princípio da imparcialidade, tanto da justiça, quanto no reflexo ao exercício da administração pública. A “Deusa” encontra-se com um lenço sobre os olhos e com a balança na mão para encontrar a justiça sem que o “ver” o apreciado lhe implique uma pré-escolha pessoal e subjetiva para um lado ou outro. Neste sentido, a venda em seus olhos simboliza a imparcialidade nas decisões e a balança representa a igualdade entre as partes dentro de um processo e na administração pública (Amaral, 2016. p.174).

A imparcialidade administrativa é caracterizada por ser uma conduta objetiva em que desinteressa quem está julgando determinado caso, pois o magistrado não será beneficiado através de suas decisões.. Em consonância a isso, a imparcialidade independe de quem está do outro lado da decisão, devendo apenas ser julgado o ato propriamente dito e não o indivíduo que o cometeu (Ribeiro, 1996, p.230).

Na mesma situação estão atrelados os servidores públicos que não devem usar da administração pública para autopromover-se ou usar entidades para receber proventos ilícitos por conta de seu cargo ou função pública. Segundo Carlos Eduardo Palleta Guedes:

A doutrina tratou de separar o Princípio da Imparcialidade em dois aspectos quanto à imparcialidade objetiva e a imparcialidade subjetiva. Aquela está inteiramente ligada ao modo que o magistrado conduz processualmente a demanda. Quanto à subjetividade, está conectada com a proximidade do juiz com os litigantes, se refere ao foro íntimo da pessoa do julgador, suas emoções, sentimentos e interesses. (Palleta, 2021, p.38)

Portanto, há duas formas de imparcialidade. Assim, o magistrado ou servidor público que detém o poder da conciliação entre litigantes deve ter o respeito da liturgia processual, bem como se atentar aos princípios fundamentais da administração pública. É necessário que o magistrado conduza o processo com zelo, acompanhando os fatos, recebendo informações necessárias para a conclusão do processo. Na esfera subjetiva, cabe ao magistrado ter uma conexão com ambas as partes do processo, sendo fundamental para tomar sua decisão, coerentemente.

Por fim, cabe analisar que, em uma perspectiva histórica, a conduta do juiz condutor do caso “Lava Jato” em suas manifestações na imprensa e nas redes sociais, a época da condução do processo, poderiam configurar, se submetidos sob o filtro da nova lei de improbidade administrativa, comportamento enquadrado como promoção pessoal, configuradores de condutas que ferem a probidade administrativa.

Como afirma em seu Twitter, enaltecendo seus atos como juiz:

“Pessoal, a campanha nem começou mas todo dia criam uma fake News contra mim, já tentaram me associar a Odebrecht, agora me acusam de ajudar o doleiro Youssef, mas vejam, pelo amor de Deus, a verdade aqui é uma só, eu mandei prender o Youssef, não foi uma vez, foram duas vezes, assim como eu decretei a prisão do Lula, Eduardo Cunha e Sérgio Cabral, eu mandei prender muita gente, sempre por corrupção e lavagem de dinheiro”.(Twitter, 2021)

Diante do cenário de diversas ilicitudes no caso Lava Jato, será abordado um pouco sobre os princípios da administração pública e suas origens.

2 AS MANIFESTAÇÕES DO JUIZ CONDUTOR DA OPERAÇÃO LAVA JATO EMITIDAS NAS MÍDIAS SOCIAIS, DIVULGANDO ATOS DO PROCESSO

No presente trabalho será debatido maneiras em que agia o juiz condutor do caso da 13ª Vara Federal de Curitiba na condução da operação Lava Jato, como um grande exemplo de infringência aos princípios da administração pública, em que demonstrou total parcialidade em seus atos no processo, corroborando com a degradação da democracia no Brasil.

A operação Lava Jato teve um dos maiores casos de corrupção do mundo, além do rombo nos cofres públicos, tornou-se um dos maiores escândalos midiáticos por haver vazamentos de conversas entre o juiz federal Sérgio Moro e o Promotor Deltan Dallagnol. Conversas nas redes sociais (Telegram) tornaram-se imprescindíveis para caracterizar o envolvimento do juiz afrontando a imparcialidade exigida na condução do processo. Esse tipo de conversa só demonstra o desrespeito e a destruição de qualquer tipo de ambição em busca da democracia no País, na medida em que tais mensagens demonstram que na atualidade esta forma de conversa entre membros de órgãos importantes (neste caso juiz e promotor) são corriqueiras, além de comprometer o devido processo legal, minando a confiança e a credibilidade na justiça brasileira (Arichiello,2019).

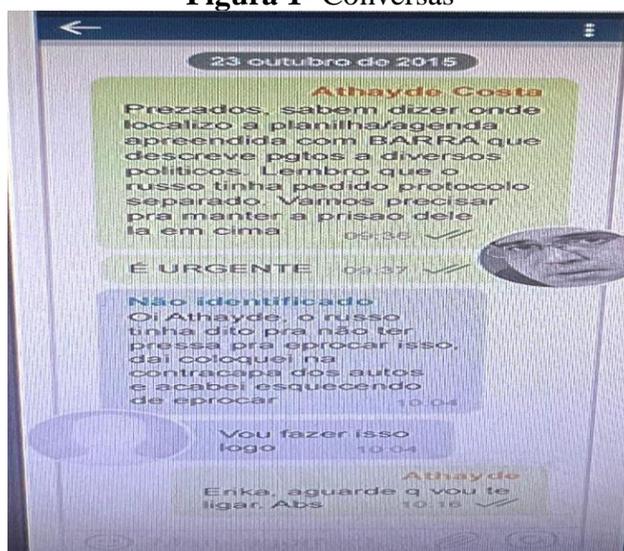
Por imensuráveis vezes, o juiz condutor do caso, publicou em suas redes sociais frases em

que enaltece sua imagem e seu cargo público, além disso, trocava mensagens com o procurador do caso sobre algumas diligências no processo com intuito de facilitar as manifestações, delações premiadas e demais procedimentos para a acusação. Em suas mídias sociais postava frases sendo parcial no processo, tornando assim, o processo totalmente contra os pilares da administração pública, bem como os princípios dos servidores submetidos a ela.

O juiz torna-se uma autoridade pública parcial perante o processo, o mesmo, após ter conversas com outros servidores teve sua opinião formada sobre o caso Lava Jato participaria como condutor. Tais atitudes afrontam o princípio da parcialidade do processo do poder judiciário, segundo o qual o servidor deve ser imparcial para ambas as partes e proferir sua sentença com fatos e provas apresentadas no processo (Amorim, 2021. p. 32-39). Com o devido vazamento de informações e conversas do juiz com os membros da Força-Tarefa da cognominada operação, quebra totalmente a imparcialidade do juiz, pois as conversas fazem com que o magistrado possua uma preconcepção dos fatos em que o vincula a uma determinada decisão (Badoró, 2011). A imprensa tornou público os atos em conjunto do Juiz da 13ª Vara Federal e o procurador Deltan Dallagnol, onde ambos trocavam mensagens pelo aplicativo “Telegram” onde o Juiz solicita que à acusação incluísse provas no processo que chegaria depois à sua mãos, mandou acelerar ou retardar e fez eventuais pressões para que algumas delações não obtivessem seu transcurso normal.

No dia 23 de outubro de 2015, o procurador Athayde Costa solicitou a planilha de pagamentos dos políticos, pois havia esquecido de anexar no processo. Uma pessoa não identificada afirmou que Russo (Moro) teria dito “para não ter pressa para “eprocar” (incluir no sistema de processo eletrônico chamado e-proc)”.

Figura 1- Conversas

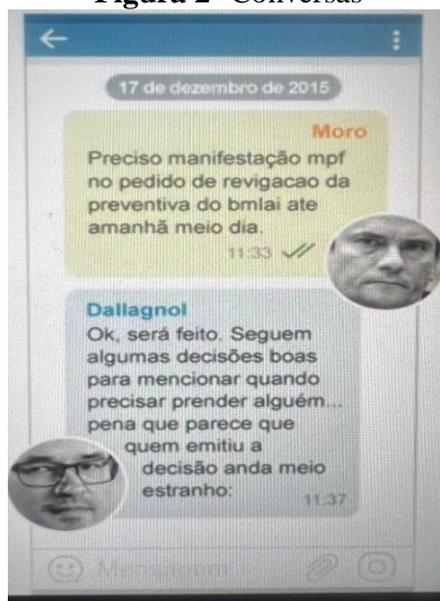


Fonte: Veja, 2019

Com essa atitude o Juiz poderia sofrer a suspeição do caso, pois não é cabível ao magistrado pedir pressa ou guardar algo que foi apreendido em busca e apreensão para beneficiar-se em seus atos. No dia 17 de dezembro de 2015, Sérgio Moro faz até o papel de Chefe do

Ministério Público, em que solicita para o procurador as manifestações do MPF da revogação da prisão preventiva de José Carlos Bumlai, acusado de gestão fraudulenta e corrupção passiva. Dallagnol ainda confirma que serão feitas as manifestações e complementa suas mensagens enviando algumas decisões ao magistrado para que tenha uma base sólida de como julgar e, ainda afirma que o juiz deve “mencionar quando precisar prender alguém”.

Figura 2- Conversas



Fonte: Veja, 2019

Nas imagens é possível ver a total desídia do Juiz pela liturgia do processo, tais fatos acarretaram em suspeição do Magistrado e, além disso, poderia incorrer no crime de improbidade administrativa. Cabe salientar que os atos do juiz perante o processo foram anulados pois a imparcialidade do magistrado é pressuposto de validade dos atos processuais, devendo o juiz colocar-se perante as partes com imparcialidade e proferir suas decisões de acordo com a legislação. O STF por meio do (HC 164493, 2021) decidiu sobre a parcialidade do juiz:

"(...) Assim, por isonomia e segurança jurídica, é dever deste Tribunal, por meio do Relator do feito, estender a decisão aos casos pertinentes, quando há identidade fática e jurídica, nos termos do art. 580 do CPP. Diante do exposto, tendo em vista a identidade fática e jurídica, estendo a decisão que concedeu a ordem neste Habeas Corpus às demais Ações Penais conexas (5021365-32.2017.4.04.7000/PR – Caso “Sítio de Atibaia” e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR – Caso “Imóveis do Instituto Lula”), processadas pelo julgador declarado suspeito em face do paciente Luiz Inácio Lula da Silva, de modo a anular todos os atos decisórios emanados pelo magistrado, incluindo-se os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021."

Conforme descreve Cesare de Beccaria:

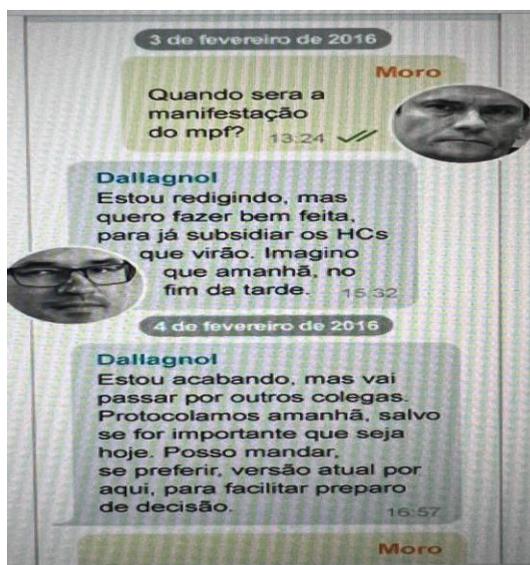
“O juiz torna-se inimigo do réu, desse homem acorrentado, à mercê dos tormentos, da desolação, e do mais terrível porvir; não busca a verdade do fato, mas busca no prisioneiro o delito, e o insidia, e se considera perdedor se não consegue, e crê estar

falhando naquela infalibilidade que o homem se arroga em todas as coisas. Os indícios para a captura estão em poder do juiz; para que alguém seja provado inocente deve antes ser considerado culpado; chama-se isso *processo ofensivo*, e são esses quase por toda parte da Europa ilustrada do século dezoito, os procedimentos criminais.” (Beccaria, 2006, p.48)

Isso não se trata de apenas um caso, mas de um juiz que se considera perdedor se não consegue a condenação e crê estar falhando se a decisão não for conforme a sua vontade intrínseca, ou seja, após o juiz ter uma pré-concepção do processo através das conversas com Dallagnol, não conseguir atingir o supra sumo da penalidade que deseja (Beccaria, 2006, p.48-49).

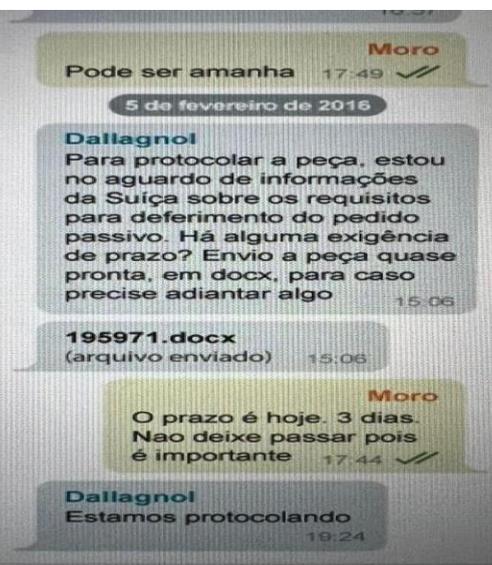
Em outras conversas com o procurador, em 3 de fevereiro de 2015, Moro faz perguntas sobre quando seria a manifestação do Ministério Público Federal. Afirma que pode ser deixado para o próximo dia e, ainda, ressalta para a acusação que “*o prazo é hoje. 3 dias. Não deixe passar, pois é importante.*”

Figura 3- Conversas



Fonte: Veja, 2019

Figura 4- Conversas

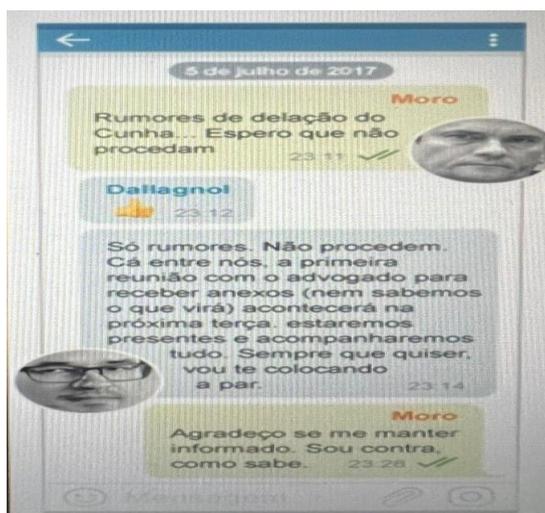


Fonte: Veja, 2019

Nas conversas, Moro pergunta à data em que Dallagnol irá se manifestar sobre o Habeas-Corpus impetrado pela Odebrecht, Dallagnol afirma que pretende protocolá-lo no dia seguinte, porém, sem conseguir enviar, avisa Sérgio Moro que precisa de mais um dia para trabalhar no caso, e sugere mandar uma versão provisória para que o juiz use no reparo de sua decisão. Com esse diálogo, é explícito que através da “versão provisória para reparo de sua decisão” demonstra a parcialidade processual do juiz e a promiscuidade entre acusador e julgador. Ambos os cargos são independentes e as partes devem respeitar a liturgia do processo, pois com base nas conversas, diga-se também que se trata de uma relação em que fere a lei e os princípios constitucionais, pois juiz e procurador não são pares, trata-se de uma soberania do juiz em nome do estado no poder de punir e as partes como conflitantes em busca da resolução.

No dia 5 de julho de 2017, Moro, manda mensagem para Dallagnol sobre a delação premiada de Eduardo Cunha, Dallagnol ainda afirma que são só “rumores” e ainda ressalta para Moro que “sempre que quiser vou te colocando a par” e Moro agradece e ainda afirma “Sou contra”. Como você sabe”. Cabe ressaltar que o juiz não pode opinar em negociações de delação premiada com os delatores, pois isso trata-se de um papel exclusivamente do Ministério Público.

Figura 4- Conversas



Fonte:Veja, 2019

Além de vazamento de conversas do Juiz Sérgio Moro, houve outras irregularidades de diversos órgãos públicos que agiam com a finalidade de encobrir os verdadeiros culpados na Operação Lava Jato. Na época, houve vazamento de escutas telefônicas da Polícia Federal em Curitiba, onde policiais agiam com o intuito de incriminar cidadãos inocentes para acobertar os verdadeiros culpados. Tal escuta foi implantada dentro do presídio de Curitiba e em 2014 Alberto Youssef encontrou a escuta dentro e denunciou a Polícia Federal pelo ato de implantar ilicitamente a escuta. Com isso, todos os atos da Polícia Federal em tentar incriminar o doleiro e o ex-diretor da Petrobras, tornaram-se nulas pois não se tratavam de informações lícitas. Com isso, nota-se que além de condutas ilícitas do juiz, o processo é eivado de atos ímprobos por parte dos servidores públicos que comandaram as investigações (Manzo, 2021, p. 84).

É notório que o juiz Sérgio Moro ostenta, desde o início, parcialidade, sendo explícito que deferiu dezenas de pedidos de prisão preventiva e medidas cautelares, bem como homologou numerosos acordos de delação premiada. Assim, ao julgar os casos da operação Lava Jato, já tinha, mesmo que inconscientemente, uma opinião formada sobre o caso em

³ BRASÍLIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 164493. Impetrante: Cristiano Zanin Martins. Impetrado: Sérgio Fernando Moro. Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, 24 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346819336&ext=.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

questão (Arichiolo, 2019).

A garantia de ter um juiz imparcial, não está somente ligada ao caso Lava Jato, mas sim,

a todo e qualquer processo. Como prevê o art. 8º, I do Pacto de São José da Costa Rica (1969):

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Com a visão de Moro, há uma estratégia por trás de suas decisões de não deixar nenhum bandido escapar da justiça. Porém, como diz Nicolau Maquiavel “Os fins não justificam os meios”. Tal postura do juiz viola o devido processo legal que põe em risco o estado de direito. Como diz um juiz que não quis se identificar devido ao sigilo:

“Nesse caso, a sociedade pode aplaudir o juiz, por acreditar que ele está tentando ser justo. Mas ele está infringindo as leis do processo, que o impedem de imiscuir-se em uma das partes e colaborar com ela, e é uma das garantias para que todos sejam julgados da mesma forma. Imagine que todos os magistrados atuem da mesma forma, infringindo uma regra aqui e outra ali para alcançar seus objetivos. Um pode se aliar à defesa para soltar um criminoso; outro pode se aliar à acusação para perseguir um inimigo e, aí, o céu é o limite, conclui” (Veja, 2019. edição 2642).

Portanto, é notório que há uma grande segregação de valores do devido processo legal e dos princípios da administração pública. Onde o juiz como defensor da democracia, em cargo onde responde pelo estado, no dever de punir, não deve ser simpatizante com partes do processo, imbuir-se de provas ilícitas e torná-las públicas com intuito de ganhar notoriedade em seu cargo público, faz com que haja o retrocesso do judiciário perante a sociedade.

3 COMPARAÇÃO DOS IMPACTOS ENTRE A NOVA E A ANTIGA LEI DE IMPROBIDADE SEGUNDO OS ATOS DO MAGISTRADO

A nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) veio para alterar grande parte da antiga Lei de improbidade (Lei 8.249/1992). Na legislação anterior, com caráter subjetivo, especificava-se que a improbidade administrativa caracterizava-se por atos que atentam contra os princípios fundamentais da administração pública, ação ou omissão que vão contra os princípios da honestidade, legalidade, lealdade e imparcialidade contra as instituições. Na referida lei, tais princípios não passavam de meramente exemplificativos, pois eram compreendidos e aplicados pelos Tribunais, muitas vezes, em correspondência às interpretações doutrinárias (Costa, 2022).

Na reportagem de Júlio Minasi na página da Câmara dos Deputados, o autor explica detalhadamente os principais tópicos para que seja configurado a improbidade:

A principal alteração do texto é a exigência de dolo (intenção) para que os agentes

públicos sejam responsabilizados. Danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não podem mais ser configurados como improbidade.

A ação deverá comprovar a vontade livre e consciente do agente público de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade ou o mero exercício da função. Também não poderá ser punida a ação ou omissão decorrente de divergência na interpretação da lei. (Minasi, 2021)

A nova lei foi editada com o intuito de coibir as práticas da pessoalidade e da parcialidade na administração e visa aumentar a transparência e a eficiência no âmbito público. Os atos como nepotismo, nomear companheiro, parente em linha reta ou colateral até terceiro grau ao cargo público, configura ato de improbidade, ferindo o princípio da impessoalidade, ou, quando o servidor público se utiliza de cargo para enriquecimento ou crescimento pessoal. Vale ressaltar que a partir da vigência da nova lei, esses atos só serão configurados se comprovado o dolo do agente (Amorim, 2021). A título exemplificativo, pode-se analisar a redação do art. 9º e 11 de cada legislação.

Quadro 1- Mudanças na lei de improbidade administrativa

Mudanças da lei de improbidade administrativa	
Lei 8.429/1992 (antiga lei de improbidade administrativa)	Lei 14.230/2021 (nova lei de improbidade administrativa)
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando o enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei.	Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Fonte: lei 14.230/21 e 8.429/92

Como visto anteriormente, a nova lei de improbidade alterou de forma considerável a lei anterior. Nos quesitos impessoalidade e imparcialidade, que são dois dos pilares da administração pública, podem ser caracterizados pela: a) utilização de cargo ou função pública para benefício próprio, de parente ou de amigos; b) utilização de informações privilegiadas obtidas em razão de cargo ou função pública para benefício próprio, de parentes ou amigos; c) recusa injustificada de fornecer informações solicitadas por órgão público; e d) praticar atos discriminatórios por motivos pessoais, políticos ou ideológicos no exercício da função pública.

Esses atos são considerados como pessoais e parciais pois envolvem o uso indevido do cargo e da função pública para interesses privados e particulares. Além disso, esses violam os princípios constitucionais do funcionalismo público que devem nortear a atuação de seus agentes (Mendes, 2022, 207-214).

Pode-se dizer que a legislação anterior possuía um rol exemplificativo, no qual o servidor sofria sanções por desvio de função, assédio moral e trote em lugar de trabalho. Anteriormente, tais atos eram considerados como graves e punidos por abuso de poder, com o ferimento do princípio constitucional da impessoalidade, agindo com o intuito de prejudicar determinado servidor (Meirelles. 2007, p. 89)

Cabe salientar que a Lei 14.230/2021 foi editada com a intenção de constituir os atos de improbidade como todos aqueles que afrontam princípios da administração pública, seja por meio de ação ou omissão, devendo ser dolosa e causar dano aos princípios constitucionais da honestidade, imparcialidade e da legalidade (Costa, 2022. p,119-122). Com a atualização legislativa, tais atos deixaram de ser considerados improbidade administrativa. Com a redação da nova lei, o elemento subjetivo da improbidade passa a ser o dolo do agente em praticar determinado ato contrariando os princípios constitucionais da administração pública (Andrade, 2021).

Na nova lei de improbidade administrativa, para ser configurado dolo, deverá o agente demonstrar um dos requisitos, são eles:

- a) A necessidade de demonstração de má-fé ou desonestidade.

A demonstração de má-fé ou desonestidade trata-se de uma premissa do ato ilegal e ímprobo. Sem a demonstração do fator má-fé ou desonestidade, o servidor não poderá incorrer no crime de improbidade administrativa. Como ilustrado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial no qual demonstra divergências de opiniões sobre a veracidade de atestado médico de servidora pública, porém, não há qualquer espécie de prova demonstrando a desonestidade ou má-fé da servidora em seus atos, transformando assim, o poder de punir da administração pública, complexo pela falta de provas e a não caracterização do dolo. Neste sentido, a jurisprudência entende que:

Com base no contexto-fático probatório, entendeu não ter restado configurada a conduta descrita no artigo 11 da Lei de Improbidade, o que afasta a pretensão de que sejam aplicadas as sanções do inciso III do artigo 12 do mesmo texto legal. Infirmar essa premissa, demandaria revolver as provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A decisão atacada concluiu pela ausência de autoria da servidora na falsidade do atestado médico, tomando por fundamento a situação fática apresentada e as provas técnicas produzidas e colacionadas aos autos, inclusive as provas periciais. (Resp nº 1089911, 2ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Castro Meira, Data de julgamento 17 de novembro de 2009).

Com isso, o recurso foi conhecido em partes por não ter sido demonstrado qualquer tipo

de autoria e materialidade nos atos da servidora, necessitando, assim, estar presentes os requisitos para configurar ato ímprobo.

b) Basta apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar a conduta descrita no tipo.

Esta hipótese se dá em conformidade ao entendimento do STJ, por ocasião de um leiloeiro que foi contratado pelo Município e procedeu um leilão, incorporando parte dos recebidos do leilão ao seu patrimônio, deixando, assim, de repassar parte dos lucros ao Município. Após a instauração de processo judicial, o leiloeiro veio a restituir o município com as verbas desviadas, porém, em que pese não foi demonstrada a total má-fé e a desonestidade, atentou contra os princípios que regem a administração pública, desonrando os princípios da impessoalidade, honestidade, imparcialidade e a legalidade nas repartições públicas.

II - O acusado foi contratado pelo Município de Natal para proceder leilão de bens públicos pertencentes ao patrimônio municipal, e a acusação alega que teria incorporado ao seu patrimônio o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pois tendo leiloado bens municipais no valor de R\$ 74.450,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), somente repassou ao Município a quantia de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais), deixando de prestar contas e infligindo, inclusive, cláusula contratual, já que, na condição de leiloeiro público, foi contratado pelo Município para realizar leilão de bens. A inicial veio acompanhada de documentos.

²III - O acusado também efetuou o pagamento dos valores que estavam sendo cobrados pela ação judicial de cobrança movida pelo Município de Natal.

IV - Em que pese o entendimento exarado pelo Tribunal a quo, ainda que supostamente não exista má-fé ou desonestidade, a conduta praticada pelos réus afrontou os princípios que regem a probidade administrativa, violando, notadamente, os deveres honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92. Está caracterizado, portanto, o dolo genérico para o enquadramento da conduta no art. 11 da referida lei.

Por fim, cabe reforçar que a nova lei de improbidade requer o dolo do agente público, sem o dolo, nos princípios constitucionais, não há que se falar em improbidade administrativa, ou seja, que possua um ato lesivo contra os princípios elencados e que o agente tenha a intenção de praticar determinado ato. A caracterização da pessoalidade e parcialidade nos atos proferidos pelos servidores pode levar a sanções tanto administrativa e civil, quanto criminal, a depender da conduta do agente (Amorim, 2021. p. 32-39).

Como descrito neste capítulo, a lei de improbidade administrativa mudou. Com ela, ficou ainda mais inescrutável a acusação do servidor por este crime. No caso do Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, no processo de investigação da Lava Jato, se fossem observadas as condutas do magistrado com viés na Lei 8.249/1992 (antiga lei de improbidade administrativa), seria mais simples configurar a o ato ímprobo que violasse o princípio da imparcialidade e impessoalidade da administração pública, pois, como descrito anteriormente, de acordo com a antiga lei, configurava-se o ato ímprobo com a mera culpa, imprudência, imperícia e negligência do agente em suas diversas práticas. Nesta toada, há diversas condutas efetuadas pelo magistrado que

podem caracterizar a improbidade, seja em conversas com procurador, solicitando diligências e intimações, ou pelo fato de o juiz fazer as vezes de “chefe” do Ministério Público Federal, ao dar ordem para os membros do MPF em delações premiadas e revogação de prisões preventivas (conforme imagens no capítulo anterior).

Como descrito neste capítulo, a lei de improbidade administrativa mudou. Com ela, ficou ainda mais inescrutável a acusação do servidor por este crime. No caso do Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, no processo de investigação da Lava Jato, se fossem observadas as condutas do magistrado com viés na Lei 8.249/1992 (antiga lei de improbidade administrativa), seria mais simples configurar a o ato ímprobo que violasse o princípio da imparcialidade e impessoalidade da administração pública, pois, como descrito anteriormente, de acordo com a antiga lei, configurava-se o ato ímprobo com a mera culpa, imprudência, imperícia e negligência do agente em suas diversas práticas. Nesta toada, há diversas condutas efetuadas pelo magistrado que podem caracterizar a improbidade, seja em conversas com procurador, solicitando diligências e intimações, ou pelo fato de o juiz fazer as vezes de “chefe” do Ministério Público Federal, ao dar ordem para os membros do MPF em delações premiadas e revogação de prisões preventivas (conforme imagens no capítulo anterior).

Diante disso, com a transição da antiga lei de improbidade administrativa para a atual, ficou complexo de comprovar a eventual responsabilidade do agente público em seus atos. Agora, com viés na nova lei de improbidade administrativa, serão analisadas as condutas do juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba. Para que seja considerado o ato de improbidade doloso, é necessário comprovar alguns requisitos. Conforme discorreu Rafael Guimarães (2022, p. 84).

O dolo do agente para toda e qualquer conduta tipificada na nova lei de Improbidade Administrativa passa a ser específico: consciência + vontade + finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

No caso em discussão, estão presentes todos os requisitos invocados pelo autor anteriormente. A consciência caracteriza-se pelos atos em que o magistrado obrigava o MPF a protocolar intimações, obstruir provas, negar delações e esconder planilhas com salários de políticos para que não houvesse a comprovação de fatos no processo. Todos atos eram eivados de falhas processuais, na medida em que o mandatário destes não tinha competência e tampouco dever constitucional de lhes efetuar.

No requisito de vontade, tem-se os atos coniventes com sua função após ser exonerado de seu cargo. Todos os atos praticados pelo juiz condutor tinham um propósito intrínseco pessoal. Após conduzir um caso em que foi um dos maiores escândalos de corrupção do mundo, seria mais fácil tornar-se uma figura pública admirável, ainda mais prendendo um dos supostos chefes deste crime, sendo figura importante do lado oposto ao partido que estaria na presidência na época, ou seja, levando o chefe do partido rival para a condenação e tornando público seus atos, Moro seria idolatrado pelo atual presidente na época e ainda bonificado com cargo público superior à magistratura. Obviamente obteve sucesso, pois o antigo juiz foi nomeado Ministro da Justiça pelo Presidente da República, demonstrando assim qual foi a finalidade de ter praticado todos seus atos ímprobos como juiz da 13ª Vara Federal.

Desta forma, com a antiga lei estaria explícito que os atos praticados caracterizariam improbidade administrativa cometida pelo juiz Sérgio Moro, pois se tratando do objeto culpa, admite-se inúmeras formas de comprovar atos ilícitos. Porém, com a nova lei, por mais que esteja presente todos os requisitos expostos acima, o caráter utilizado para comprovar o ato ilícito é subjetivo. Com isso, a administração pública ficará frágil, abrindo uma brecha para o servidor obter vantagens ilícitas, vez que o respaldo constitucional e aquele previsto em lei não se faz mais em caráter culposo, mas sim, somente se comprovado o dolo do agente público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública se estrutura a partir de um conjunto de órgãos, servidores e instituições, com o objetivo de garantir o melhor desenvolvimento social de sua população. Em todos seus atos, deve agir com respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, diferentemente do cidadão comum e de empresas privadas, que podem exercer qualquer ato que não vá contra a legislação brasileira, a administração pública poderá somente agir conforme a lei determina.

O transcurso do processo da Operação Lava Jato pode ser considerado um dos mais polêmicos de todos os tempos, na medida em que milhões de reais foram desviados do poder público. Políticos, empresários e servidores públicos amarrados em um escândalo mundial, isso demonstra tamanha falha do judiciário em manter seus princípios basilares perante a sociedade e a falência da prestação da tutela jurisdicional. Tal falha, inclusive, poderá ser cada vez mais gritante, pois, com a antiga lei de improbidade (Lei 8.249/1992) seria indubitável o agente incorrer no crime de improbidade administrativa, pois tão somente era preciso a culpa do agente em praticar determinado ato ímprobo. Com a permutação para a lei 14.230, nova lei de improbidade administrativa, tornou-se abstruso a caracterização do crime devido à subjetividade na comprovação do delito. No processo, foi gritante a violação aos princípios da impessoalidade e imparcialidade, perpetrado pelo juiz Sérgio Moro a partir de mensagens com os membros do Ministério Público Federal e com os demais membros da força-tarefa da

operação. Inclusive, o magistrado “vibrava e torcia” por cada decisão ou supostas provas acostadas nos autos do processo, mostrando-se como um agente plenamente interessado no resultado favorável ao Ministério Público.

O legislador deve se preocupar em criar uma normativa que siga o escopo na responsabilização do servidor público que desrespeita os princípios da administração pública. Comprovar o dolo de determinados atos se torna complexo, pois a própria legislação no âmbito da administração pública se torna vulnerável aos atos dos agentes. Além do dano aos princípios e ao erário, tais atitudes poderão acarretar na dilapidação da democracia no país, sobretudo, a partir do conflito entre os três poderes e a descrença da sociedade na justiça brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**, v.1. 11 ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de Direito Administrativo**. Volume II. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2016.

AMORIM, Daniel Assumpção Neves; CARVALHO, Rafael Rezende Oliveira. **Comentários à reforma da lei de improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

ARICHIELLO, V. F; SILVA, R. Lima de. (2019) - **Parcialidade na operação "lava jato"**: para além da dissonância acusatória. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-14/opinio-arcialidade-lava-jato-alem-dissonancia-acusatoria>. Acesso em: 10 maio. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao julgamento por juiz imparcial**: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. Disponível em: <http://badaroadvogados.com.br/ano-2011-direito-ao-julgamento-por-juiz-imparcial-como-ass-egurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nos-sistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-g-arantias.html>. Acesso em 05 maio. 2023.

BANDEIRA, Celso Antônio de Mello. **Curso de Direito Administrativo**, 26 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 3 Edição. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 26. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo interno no agravo em recurso especial 873.914/RN. Lei nº 8.429/92 Estado do Rio Grande do Norte**. Ainda que supostamente não exista má-fé ou desonestidade, a conduta praticada pelos réus afrontou os princípios que regem a probidade administrativa, violando, notadamente, os deveres honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Agravado: Roberto José Nelson Dos Santos. Relator: Min. Francisco Falcão, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 21 de jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.089.911/PE. Lei nº 8.429/92 e Súmula 7/ STJ do Estado de Pernambuco.** Ausência de autoria da servidora na falsidade do atestado médico, a Lei nº 8.429/92. Recorrente: Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Recorrido: Andréa De Barros Botto Dantas. Relator: Min. Castro Meira, 17 de novembro de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 21 de jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.089.911/PE. Lei nº 8.429/92 e Súmula 7/ STJ do Estado de Pernambuco.** Ausência de autoria da servidora na falsidade do atestado médico, a Lei nº 8.429/92. Recorrente: Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Recorrido: Andréa De Barros Botto Dantas. Relator: Min. Castro Meira, 17 de novembro de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 21 de jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Senado Federal, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto São José da Costa Rica 1969.** <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 07 de out de 2023.

COSTA, Rafael; KIM BARBOSA, Renato. **Nova lei de improbidade administrativa de acordo com a lei N.14.230/2021**, 1 ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 119-122.

DEMORI, Leandro; POUGY, Victor; VIEGAS, Nonato; DE LARA, Bruna. **Diálogos revelam que Moro orientava ilegalmente ações da Lava Jato.** Edição nº 2642. São Paulo, VEJA, Grupo Abril. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/dialogos-veja-capa-intercept-moro-dallagnol>

GUEDES, Carlos Eduardo Paletta. **A discricionariedade judicial em face do princípio da imparcialidade.** Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Vianna Sapiens, Volume 3, número 1, Juiz de Fora/MG, 2021.

GUIMARÃES, Rafael. **A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada.** São Paulo: Imperium, 2022.

MANZO, Aline de Arruda. **Escândalos de corrupção: As operações Mãos-Limpas e Lava Jato,** 2021. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/60546/TCC%20-%20Aline%20Manzo%20de%20Arruda.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 maio, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20. ed. São Paulo, Malheiros Editores LTDA, 1995.

MENDES, Gilmar; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe. **Nova lei de improbidade administrativa inspirações e desafios**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 207-214.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**, 32 ed. São Paulo, Gen (Grupo Editorial Nacional) Atlas, 2016.

MINASÍ, Júlio. **Mudanças na lei de improbidade administrativa entra em vigor**. Análise da nova lei. Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/820702-mudancas-na-lei-de-improbidade-administrativa-entram-em-vigor/>

OLIVEIRA, Paola; ALVES, Izis; SANTOS, Laiza. **Princípio da imparcialidade**. 9 edição. Paraná. Resumo expandido. 2017. Resumo (UniSantaCruz Centro Universitário). Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/2606>

RIBEIRO, Maria Teresa de Melo. **O princípio da imparcialidade da Administração Pública**. Lisboa: Almedina, 1996.

SEGURADO, Rosemary. **A corrupção entre o espetáculo e a transparência das investigações: análise da atuação da polícia federal no âmbito da operação lava jato. Uma análise do caso**. 2017. Dissertação (Programa de Mestrado em comunicação) - Faculdade Casper Líbero, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/download/898/852>. Acesso em: 23 abr de 2023.